



PLS 206/2018  
00003

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.



SF/19230.41284-09



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19230.41284-09